

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL 256 de 12/02/01
Autuado com 23 folhas
Ass. _____

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
12. Fev. 2001
Vanderlei Macris - Presidente

MOÇÃO Nº 05, DE 2.001

FLS. N.º 01
RGL 256
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE ESTADO DE SÃO PAULO
repudia ato da Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo que, de forma ilegal e arbitrária, violou direito líquido e certo dos professores portadores Certificado de Conclusão de Curso do Programa Especial de Formação Pedagógica (art. 63, II, da Lei nº 9.394/96 - LDBEN - Resolução CNE nº 02/97).

JUSTIFICATIVA

1- Visando a atribuição de aulas para o ano letivo de 2001, a Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo expediu a Portaria DRHUIJ 21, de 07/12/00, retificada em 20/12/00 e a Resolução SE 105, de 22/12/00.

2- A letra "b", do item 2, da alínea "b", do art. 1º, da Portaria DRHUIJ 21, de 07/12/00, retificada em 20/12/00, determinou que as inscrições para atribuição de aulas dos docentes portadores de Certificado de Curso do Programa Especial de Formação Pedagógica (art. 63, II, da Lei nº 9.394/96 - LDBEN - Resolução CNE nº 02/97), dar-se-ia no período de 15 a 19/01/01, diferentemente dos docentes portadores de curso de licenciatura, de graduação plena (art. 62, da Lei nº 9.394/96 - LDBEN), que teriam o privilégio de poderem inscreverem-se primeiro (de 11 a 15/12/00).

3- O art. 7º, da Resolução SE 105, de 22/12/00, dispõe:

Art. 7º - A atribuição de aulas far-se-á aos portadores de licenciatura plena obtida em curso regulares de licenciatura, em nível de unidade escolar e Diretoria de Ensino.

Parágrafo único- Esgotada a possibilidade de atribuição nos termos do "caput" deste artigo, poderão ser atribuídas aulas como segue:

I- ao portador de certificado obtido nos termos da Portaria ministerial nº 432/71, Esquema I e Esquema II e Resolução CNE 2/97, observado o disposto no parágrafo único do artigo 1º da referida resolução.

II- aos portadores de licenciatura curta na disciplina específica.

III- alunos do último ano de licenciatura plena correspondente às aulas a serem atribuídas.

IV- aos portadores de licenciatura plena em disciplina diversa, desde que na área da disciplina atribuída.

V- ao portador de diploma de bacharel/tecnólogo de nível superior na área da disciplina.

VI- ao portador de licenciatura curta em disciplina não específica.

VII- aos candidatos com formação de nível superior em área diversa e

ENTREGUE A MESMA EM
9141 30345 086906



Deputado
SALVADOR KHURIYEH



VIII- aos alunos de curso de licenciatura plena na disciplina, desde que tenham cursado no mínimo 4 semestres.

Ou seja, a Resolução em foco estabelece que, a atribuição de aulas dar-se-á, primeiro para os docentes com licenciatura plena (art. 62), sendo que, a atribuição de aulas para os docentes diplomados em educação superior que por opção resolveram dedicar-se à educação básica e por isso submeteram-se a programas de formação pedagógica mantido por institutos superiores de ensino (art. 63,II), somente dar-se-á, esgotada a possibilidade de atribuição aos primeiros.

4- O que se tem portanto, é a criação de uma diferenciação entre docentes que atuam na educação básica, com formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, de universidade ou de instituto superior de educação (art. 62) e os docentes diplomados em educação superior que por opção resolveram dedicar-se à educação básica e por isso submeteram-se a programas de formação pedagógica mantido por institutos superiores de ensino (art. 63, II), a qual é inexistente na Legislação Federal (Título VI, da Lei nº 9.394/96 - LDBEN), ou seja, é totalmente descabida, principalmente porque, o art. 10, da Resolução CNE 02, de 29/12/97, estabelece que, **“o concluente do programa especial receberá certificado e registro profissional equivalentes a licenciatura plena”**.

O art. 10, da Resolução CNE nº 02/97 coloca em igualdade o docente portador do Certificado de Curso do Programa Especial de Formação Pedagógica com o que possui licenciatura plena, uma vez que, o referido dispositivo legal afirma que, **equivale**, ou seja, é igual, é a mesma coisa, a licenciatura plena e o certificado de conclusão do programa de formação pedagógica.

5- Não pode prevalecer o entendimento de que, os programas de formação pedagógicas para portadores de diploma de ensino superior, é uma excepcionalidade que visa unicamente suprir a falta de professores habilitados em determinadas disciplinas e localidade, conforme consta do Parágrafo único do art. 1º, da Resolução CNE 02, de 29/12/97, haja vista que, o inciso II, do art. 63, da Lei nº 9.394/96 (LDBEN), dispositivo legal este que, de fato, instituiu os programas em foco, prevê que, os institutos superiores de educação manterão tais programas para atender os portadores de diplomas de educação superior, que queiram, que desejarem, que se interessarem em se dedicar à educação básica, ou seja, que tenham vontade de ser professor.

Destarte, equiparados que são, por força do art. 10, da Resolução CNE nº 02/97, aos portadores de licenciatura plena, os portadores do Certificado de Curso do Programa Especial de Formação Pedagógica, não podem ser preteridos por força do estabelece o art. 7º, da Resolução SE 105, de 22/12/00, e assim, serem simplesmente encarados como se não tivessem a licenciatura plena, ou seja, inferiores aos que a possuem.

Folha 24
Proc. 256
lla

Nos termos do artigo 156, da X Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 9ª a 13ª Sessões Ordinárias (de 14 a 20/02/01), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 20/02/01

lla



Deputado
SALVADOR KHURIYEH



6- O conteúdo da letra “b”, do item 2, da alínea “b”, do art. 1º, da Portaria DRHUIJ 21, de 07/12/00, retificada em 20/12/00 e do art. 7º, da Resolução SE 105, de 22/12/00, estão em desacordo com que determina o inciso II, do art. 63, da Lei nº 9.394/96 (LDBEN) e o art. 10, da Resolução CNE 02, de 29/12/97, havendo portanto evidente violação do princípio da hierarquia das leis.

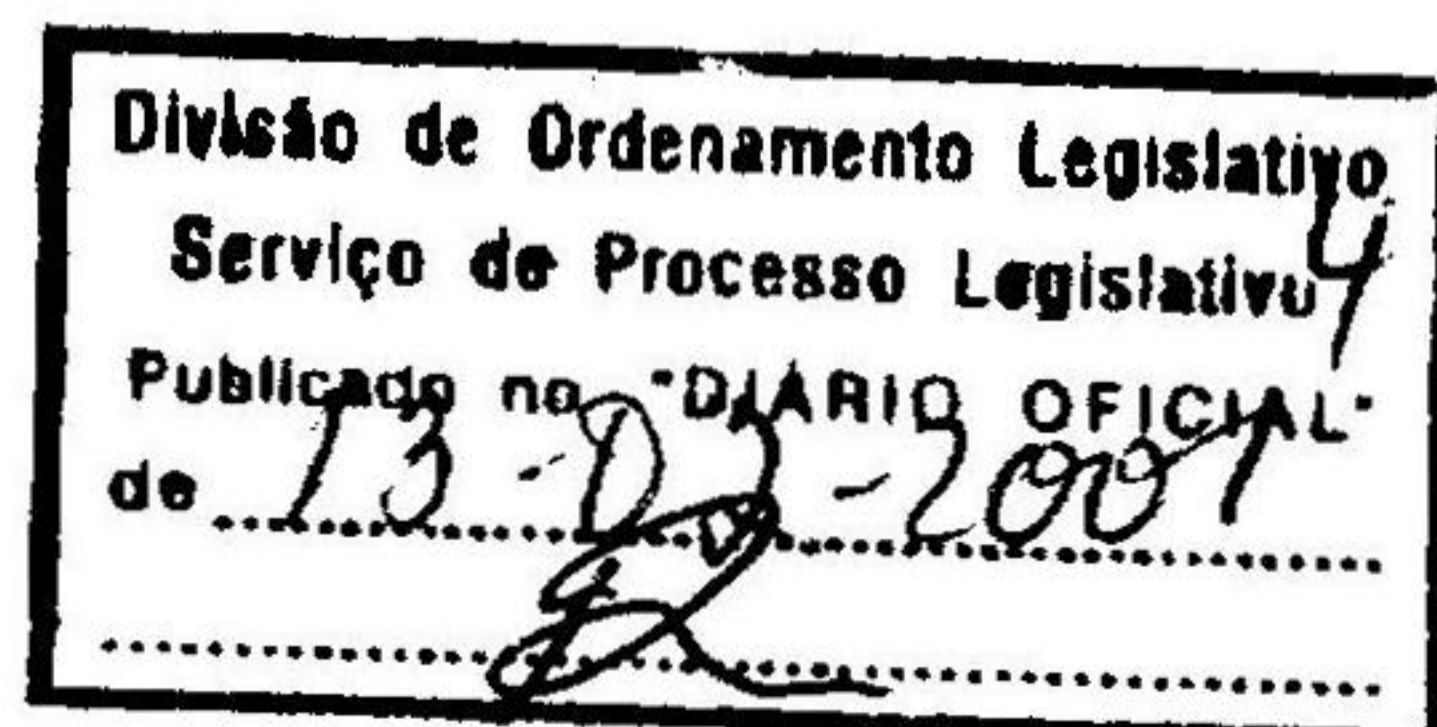
7- Quando o Conselho Estadual de Educação, na Deliberação nº 1.947, de 13/12/00 (Proc. CEE 398/00), Indicação CEE 12/00, no Relatório, que teve como Relatora a Conselheira Sonia Aparecida Romeu Alcici, define que, **“nesse sentido, faz-se de início, uma distinção clara entre o professor legalmente habilitado e o professor apto a cadastrar-se. Entre os primeiros, encontram-se os licenciados plenos ou portadores de diploma na área específica em que pretendem lecionar e que, devem ser atendidos prioritariamente”**, a exegese desta definição deve ser feita a luz da equiparação feita no art. 10, da Resolução CNE 02, de 29/12/97, é por isso que, listados entre os que devem ser atendidos prioritariamente, estão também os portadores de diploma na área específica em que pretendem lecionar, ou seja, não só os licenciados plenos.

Portanto, não é correto interpretar, como de fato, vem interpretando a Secretaria de Estado da Educação, que o Relatório da Deliberação do Conselho Estadual de Educação em foco, criou uma distinção entre licenciados plenos e portadores de certificado de conclusão de programas de formação pedagógica mantido por institutos superiores de ensino que possuem diploma na área específica em que pretendem lecionar, uma vez que, estes, de fato, estão sendo preteridos.

Destarte, é equivocado também, o critério para a atribuição de aulas que não coloca em igualdade, os licenciados plenos e os portadores de certificado de conclusão de programas de formação pedagógica mantido por institutos superiores de ensino que possuem diploma na área específica em que pretendem lecionar, contido no Comunicado da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado em 18/01/00.

8- Desta forma, quando a Secretaria de Estado da Educação, estabelece que terão prioridade na atribuição de aulas os professores com licenciatura plena obtida em curso regular, em detrimento dos professores com licenciatura plena obtida em programa especial de formação pedagógica nos termos da Resolução CNE nº 02/97 e/ou Deliberação CEE 10/99, está a violar direito líquido e certo destes.

Isto posto, fica devidamente justificado os motivos que levam esta Casa Legislativa a aprovar a presente Moção de Repúdio contra ato da Secretaria Estado da Educação do Estado de São Paulo, bem como, para aprovar o Apelo a esta mesma Secretaria de Estado, para que seja revista a posição adotada, reconsiderando a forma de como se dará a atribuição de aula aos professores portadores de licenciatura plena e aos professores que por força de lei são equiparados a esses.




SALVADOR KHURIYEH
Deputado Estadual

